

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/09/2021 | Edição: 183 | Seção: 1 | Página: 90

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece normas para a atividade de marcação de aves silvestres na natureza no território nacional e para utilização do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres - SNA, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamenta a disponibilização, o acesso e o uso de dados de anilhamento recebidos pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade por meio do SNA e dá outras providências. (Processo nº 02061.000290/2019-11).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio nomeado pela Portaria nº 451, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2020,

Considerando a atribuição de fomentar e executar programas de pesquisa, conforme o inciso II, do art. 1º, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a Instrução Normativa nº 2, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre a disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações recebidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando a necessidade de controlar e normatizar os procedimentos inerentes ao exercício das atividades de marcação de aves silvestres na natureza, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fixar normas para a atividade de marcação de aves silvestres na natureza, por meio de anilhas padrão CEMAVE e marcadores auxiliares associados, no território nacional e para utilização do Sistema Nacional de Anilhamento de Aves Silvestres - SNA, na forma das diretrizes e condições previstas nesta Instrução Normativa, e regulamentar a disponibilização, o acesso e o uso de dados de anilhamento recebidos pelo ICMBio por meio do SNA.

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa também se aplica a pesquisas brasileiras que envolvam atividade de marcação de aves silvestres na Antártica.

Art. 2º Fixar normas para as seguintes atividades no âmbito do SNA:

I- registro de anilhadores;

II- confecção, controle de numeração, distribuição e uso das anilhas padrão CEMAVE;

III- uso de anilhas especiais e marcadores auxiliares;

IV- controle e distribuição de códigos de bandeirolas;

V- relato de encontro de anilhas ou aves anilhadas;

VI- uso dos dados, oriundos de anilhamentos, disponíveis no CEMAVE.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, considera-se:

I- Anilhador: pessoa qualificada no uso da técnica de anilhamento com registro aprovado no cadastro nacional de anilhadore;

II- Anilhamento: técnica de marcação de aves silvestres em vida livre para fins de pesquisa, manejo e conservação, mediante a utilização de anilhas padrão CEMAVE.

III- Anilhas especiais: semelhantes às anilhas padrão CEMAVE, diferindo na composição da liga metálica, sendo de material mais duro e resistente, indicadas para espécies cujo habitat ou comportamento o justifique.

IV- Anilhas padrão CEMAVE: anilhas abertas confeccionadas em liga 6063 de alumínio, de acordo com a norma ASTM (American Society for Testing and Materials) B221 M, e que possuam um código individual alfanumérico definido exclusivamente pelo CEMAVE;

V- Armadilhas ornitológicas: armadilhas cuja utilização necessita de habilidade e experiência comprovada por parte do anilhador e revisão periódica, visando evitar ferimentos às aves capturadas, tais como redes de neblina, redes bandeira, redes de canhão, redes de elástico, armadilhas de laço, armadilhas teladas tipo covó, dentre outras.

VI- Aves silvestres: aquelas pertencentes às espécies com registro de ocorrência dentro dos limites do território brasileiro ou nas águas jurisdicionais brasileiras, conforme lista publicada pelo Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos, além daquelas que ocorrem na Antártica.

VII- Captura: detenção, contenção ou impedimento temporário da movimentação de uma ave, por meio manual ou mediante uso de armadilhas ornitológicas, seguida de soltura.

VIII- Ave reabilitada: animal oriundo de resgate, apreensão ou entrega voluntária, que tenha passado por cativeiro temporário e que seja considerado apto para soltura após avaliação de profissionais devidamente habilitados para esse fim.

IX- Marcação: uso de qualquer artefato legalmente autorizado que permita diferenciar um indivíduo ou um grupo de indivíduos de uma determinada espécie do restante da população.

X- Marcador auxiliar: artefato utilizado em conjunto com a anilha padrão CEMAVE que permita a identificação, à distância, do indivíduo ou de grupos de indivíduos.

XI- Recaptura: captura de uma ave anilhada no mesmo local e ocasião (expedição de anilhamento ou temporada) do seu anilhamento.

XII- Recuperação: refere-se ao encontro ou captura de ave anilhada por qualquer pessoa, inclusive pelo próprio anilhador, em ocasião (expedição de anilhamento ou temporada) ou local diferentes daqueles do anilhamento.

XIII- Recuperador: pessoa que relata ao CEMAVE o encontro de uma anilha ou ave anilhada.

XIV- SNA.Net: sistema de gestão dos dados do SNA, que possibilita o atendimento aos anilhadore cadastrados através da internet.

XV- Soltura: liberação da ave na natureza, no mesmo local de captura ou dentro de sua área de distribuição.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DOS ANILHADORES

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do SNA, o Cadastro Nacional de Anilhadore de Aves Silvestres, com a finalidade de registrar e armazenar os dados cadastrais e curriculares dos anilhadore.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput deste artigo é obrigatório para Pessoa Física que pretenda executar, em território nacional ou na Antártica, qualquer atividade que envolva o uso da técnica de anilhamento de aves silvestres na natureza.

Art. 5º A solicitação de registro de anilhador somente deve ser realizada por meio da internet, com o preenchimento completo do formulário eletrônico disponível no Sistema Nacional de Anilhamento.

§ 1º Anilhador estrangeiro poderá se registrar no Cadastro Nacional de Anilhadore de Aves Silvestres, desde que comprove as mesmas qualificações exigidas para pesquisadores brasileiros e esteja devidamente autorizado a desenvolver atividades de pesquisa no Brasil.

§ 2º Documentos comprobatórios oriundos de outros países apresentados pelos candidatos serão analisados individualmente.

§ 3º Os documentos comprobatórios acima especificados devem ser apresentados preferencialmente no idioma português, podendo ser apresentados, alternativamente, em inglês.

Art. 6º O registro de anilhador será concedido sob as seguintes categorias:

I- Anilhador Júnior: categoria de aprendiz, devendo estar sempre sob supervisão de um Anilhador Pleno, Sênior ou Instrutor, quando em atividade.

II- Anilhador Pleno: categoria limitada ao anilhamento de aves reabilitadas.

III- Anilhador Sênior: categoria habilitada a anilhar diferentes espécies de aves silvestres e a manusear armadilhas ornitológicas.

IV- Anilhador Instrutor: categoria habilitada a anilhar diferentes espécies de aves silvestres, a manusear armadilhas ornitológicas e a ministrar cursos de anilhamento reconhecidos pelo CEMAVE.

§ 1º. O Anilhador Júnior deverá participar de ao menos um projeto de anilhamento, sendo cadastrado no SNA.Net como membro da equipe, visando obter experiência com a técnica de anilhamento.

§ 2º. Apenas anilhadore das categorias Pleno, Sênior e Instrutor poderão solicitar anilhas.

Art. 7º O candidato ao registro de Anilhador Pleno deverá comprovar aprovação em curso básico de anilhamento promovido ou reconhecido pelo CEMAVE ou atender a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I- ter experiência de pelo menos um ano na categoria de Anilhador Júnior, como membro de equipe de projeto de anilhamento com relatório aprovado no SNA.Net.

II- ter participado como Anilhador Júnior, cadastrado na equipe, de projeto(s) cuja soma de anilhamentos seja igual ou superior a 100 (cem) espécimes, devidamente registrados em relatórios aprovados no SNA.Net, independentemente do tempo de execução do projeto.

III- apresentar duas cartas de recomendação emitidas por Anilhadore Pleno, Sênior ou Instrutor, registrados nas respectivas categorias há pelo menos um ano.

Art. 8º O candidato ao registro de Anilhador Sênior deverá apresentar duas cartas de recomendação emitidas por anilhadore Sênior ou Instrutor, registrados nessas categorias há pelo menos dois anos, e atender a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I- ter experiência de pelo menos um ano nas categorias de Anilhador Júnior ou Pleno, devidamente incluído na equipe de pelo menos um projeto de anilhamento com relatório aprovado no SNA.Net, cuja metodologia envolva o uso de armadilhas ornitológicas.

II- ter participado da equipe, devidamente cadastrada no SNA.Net, de projeto(s) cuja soma de anilhamentos seja igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) espécimes marcados, devidamente registrados em relatórios aprovados no SNA.Net, em período igual ou inferior a um ano.

III- comprovar aprovação em curso avançado de anilhamento promovido ou reconhecido pelo CEMAVE.

Art. 9º O candidato ao registro de Anilhador Instrutor deverá atender a pelo menos dois dos seguintes requisitos:

I- comprovar participação, como instrutor, em pelo menos dois cursos de anilhamento no país, promovidos ou reconhecidos pelo CEMAVE.

II- comprovar aprovação em Curso Avançado de Anilhamento promovido ou reconhecido pelo CEMAVE.

III- ter certificação de anilhador de nível internacional.

IV- ter experiência de pelo menos cinco anos como Anilhador Sênior, em projeto(s) cuja soma de anilhamentos seja igual ou superior a 1000 (mil) espécimes marcados.

V- ter anilhado no mínimo 2.000 (dois mil) espécimes, com anilhamentos devidamente registrados em relatórios aprovados no SNA.Net, independentemente do tempo de execução do projeto.

Art. 10 As cartas de recomendação a que se referem os incisos III do art. 7º e caput do art. 8º deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico específico disponibilizado no SNA.Net, cabendo única e exclusivamente ao anilhador recomendante a responsabilidade de preencher o formulário e encaminhar as informações em favor do anilhador que pretende recomendar.

Parágrafo único. Ao emitir cartas de recomendação, os anilhadorees deverão comprovar que trabalharam com os anilhadorees recomendados.

Art. 11 A efetivação do registro de Anilhador dependerá de análise, por parte do CEMAVE, dos dados cadastrais e curriculares apresentados pelo candidato.

§1º Na hipótese de o interessado não atender aos requisitos necessários para a categoria desejada, este poderá ser registrado na categoria para a qual os requisitos tenham sido atendidos.

§2º Anilhadorees que estejam respondendo a sanções administrativas a que se refere o art. 34 não estão aptos à mudança de categoria, até que todas as pendências estejam sanadas.

Art. 12 Cada anilhador receberá um número de registro individual que o identificará perante o SNA, bem como uma senha individual de caráter sigiloso e intransferível, para realização dos procedimentos no sistema.

Parágrafo único. Todas as atividades realizadas mediante o uso da senha são de responsabilidade do anilhador.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE ANILHAS

Art. 13 Para solicitar anilhas ou numeração de anilhas junto ao CEMAVE, o anilhador deve:

I- estar devidamente registrado como anilhador no Cadastro Nacional de Anilhadorees de Aves Silvestres nas categorias Pleno, Sênior ou Instrutor.

II- apresentar autorização de captura válida, emitida pelos órgãos competentes, para captura e marcação de aves ou soltura de fauna reabilitada.

III- ter projeto de anilhamento aprovado.

IV- preencher a solicitação das anilhas no sistema.

Parágrafo único. O projeto de anilhamento a que se refere o inciso III deve ser apresentado no SNA.Net.

Art. 14 As solicitações de anilhas ou de numeração de anilhas serão analisadas dentro do prazo de 15 dias úteis após a submissão no sistema.

§1º O CEMAVE não enviará anilhas quando a autorização citada no artigo anterior estiver vencida ou invalidada por outra razão;

§2º Apenas anilhadorees sem pendências junto ao SNA terão suas solicitações de anilhas ou de numeração de anilhas atendidas, conforme art. 19.

§3º As anilhas serão distribuídas conforme disponibilidade em estoque.

Art. 15 Para os casos em que não houver possibilidade do CEMAVE atender às solicitações de anilhas devido à falta de estoque, o anilhador poderá custear a fabricação das mesmas junto a empresas reconhecidas e autorizadas pelo CEMAVE.

§1º Caberá ao CEMAVE emitir os códigos alfanuméricos que serão enviados às empresas.

§2º Mesmo sendo confeccionadas com recursos próprios, as anilhas utilizadas, perdidas ou quebradas devem ser relatadas ao SNA.Net, mantendo-se assim a centralização dos dados de anilhamento.

§3º No vencimento da autorização de captura apresentada, caso restem anilhas não utilizadas, estas podem ser doadas ao CEMAVE ou repassadas a outro anilhador Pleno, Sênior ou Instrutor, desde que seja seguido o procedimento previsto no art. 21.

§4º Considera-se como empresas reconhecidas e autorizadas pelo CEMAVE aquelas que já enviaram amostras de anilhas para o CEMAVE, tendo sido estas analisadas e aprovadas.

CAPÍTULO V

DA CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DAS ANILHAS

Art. 16 Fica instituído o Banco de Anilhas do CEMAVE, composto pelo estoque físico de anilhas do Centro, oriundas de doações ou de aquisições no âmbito do ICMBio.

Art. 17 As solicitações de anilhas ou de numeração de anilhas deverão obedecer aos tamanhos recomendados na Lista de Anilhas indicadas para aves silvestres brasileiras, disponível no sítio do CEMAVE na Internet.

§1º A quantidade de anilhas solicitadas de cada tamanho deverá estar de acordo com a estimativa de espécimes a serem anilhados no período de seis meses a um ano, com o ambiente onde se desenvolverá o projeto e com a autorização apresentada.

§2º As anilhas serão despachadas via Correios, para o endereço informado no cadastro do anilhador no SNA.Net, por meio de encomenda registrada e com aviso de recebimento.

§3º Excepcionalmente e mediante solicitação expressa do anilhador, as anilhas poderão ser despachadas para outro endereço.

§4º O CEMAVE disponibilizará o código para rastreamento nos Correios.

§5º Eventualmente, as anilhas poderão ser enviadas por outro meio de transporte, sendo os custos do envio por conta do anilhador.

Art. 18 Para cada solicitação de anilhas será emitido, no SNA.Net, um Termo de Posse contendo a numeração das séries de anilhas distribuídas e seus respectivos quantitativos e valores, cabendo ao anilhador conferir os dados de cada série enviada e confirmar o recebimento via SNA.Net.

§1º Constatada alguma divergência ou omissão entre os dados do Termo de Posse e as séries recebidas, o anilhador deverá relatar tal ocorrência ao CEMAVE, para correção.

§2º Se, no prazo de sessenta dias após o recebimento oficial das anilhas, comprovado através da assinatura do Aviso de Recebimento dos Correios no endereço informado pelo anilhador, nenhuma divergência a que se refere o parágrafo anterior for comunicada, serão considerados válidos os dados constantes no Termo de Posse.

Art. 19 O atendimento da solicitação de anilhas ou da numeração de anilhas está condicionado à ausência de pendências do anilhador junto ao SNA, no que diz respeito a envio de documentos, relatórios de anilhamento ou devolução de anilhas não utilizadas.

Parágrafo único. O anilhador poderá usar as anilhas recebidas em qualquer projeto que esteja cadastrado em seu nome e possua autorização válida.

Art. 20 Ao receber as anilhas, nos termos do art. 18, o anilhador torna-se responsável por elas, sendo obrigatória a prestação de contas das anilhas ao CEMAVE.

§ 1º. O descumprimento do previsto no caput deste artigo implicará na adoção das sanções previstas nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º. A responsabilidade pela posse das anilhas cessará quando uma dessas condições for cumprida:

I- for comunicada a colocação da anilha em uma ave, através do relatório de anilhamento.

II- for comunicada a perda ou destruição involuntária da anilha, através do relatório de anilhamento.

III- a anilha for devolvida ao CEMAVE.

IV- for realizado o repasse da anilha a outro anilhador, conforme art. 21.

Art. 21 O repasse de anilhas entre anilhadorees somente poderá ser feito com autorização do CEMAVE.

§1º Para iniciar o repasse de anilhas, o anilhador que pretende repassar as anilhas para outro anilhador deve preencher formulário específico no SNA.Net;

§2º Para efetivação do repasse de anilhas, o CEMAVE analisará se o anilhador que as receberá possui autorização de anilhamento em vigor e pendências, nos termos do art. 19 desta Instrução Normativa;

§3º O anilhador que receberá as anilhas deve confirmar, via sistema, que está de posse delas e conferiu as séries das anilhas que serão repassadas;

§4º O anilhador que receber as anilhas ficará responsável por estas nos termos do artigo 20 desta Instrução Normativa.

Art. 22 É vedada a comercialização de anilhas padrão CEMAVE entre anilhadorees.

CAPÍTULO VI

DAS ANILHAS ESPECIAIS E OUTROS MARCADORES AUXILIARES

Art. 23 Caso o anilhador necessite utilizar anilhas especiais, deverá solicitar autorização prévia junto ao CEMAVE, indicando, conforme o caso, o tipo de material a ser utilizado na fabricação das anilhas, os respectivos tamanhos, bem como as espécies que serão anilhadas.

§1º Para os casos em que não houver possibilidade do CEMAVE atender às solicitações de anilhas especiais devido à falta de estoque, o anilhador poderá custear sua fabricação.

§2º No caso previsto no §1º deste artigo, o CEMAVE analisará a solicitação e, caso esta seja aprovada, fornecerá os códigos alfanuméricos das anilhas, cabendo ao anilhador interessado adquiri-las junto a fornecedores reconhecidos e autorizados pelo CEMAVE.

Art. 24 O marcador auxiliar, quando utilizado, deve constar no relatório de anilhamento.

§1º São exemplos de marcadores auxiliares:

- a) anilha colorida;
- b) bandeirola;
- c) marcador alar;
- d) transmissor remoto;
- e) microchip;
- f) loggers;
- g) colar;
- h) marcação de coloração artificial temporária.

§2º Os marcadores auxiliares não são fornecidos pelo CEMAVE, cabendo ao anilhador a responsabilidade de adquiri-los e atestar sua qualidade e adequabilidade.

§3º O anilhador deve assegurar que os marcadores auxiliares utilizados são seguros para as aves, sem riscos de causar danos ou ferimentos.

Art. 25 O uso de bandeirolas em aves limícolas seguirá o protocolo PASP - Pan American Shorebird Program, disponível no sítio do CEMAVE.

Parágrafo único. Os códigos alfanuméricos das bandeirolas serão gerados pelo CEMAVE, devendo seguir o mesmo procedimento adotado para a solicitação de anilhas (art. 13 e 14).

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO ANILHADOR

Art. 26 Durante os procedimentos de captura e anilhamento, o anilhador deverá seguir o disposto na versão mais atual do Manual de Anilhamento de Aves Silvestres, disponível no sítio do CEMAVE na Internet.

Parágrafo único. É dever do anilhador informar ao CEMAVE quaisquer condutas inadequadas identificadas em campo.

Art. 27 O anilhador deverá manter seu cadastro atualizado no SNA.Net.

Parágrafo único. Toda correspondência, eletrônica ou física, será remetida para os endereços cadastrados no sítio do SNA.

Art. 28 O anilhador deverá relatar a recuperação de anilhas no sítio do CEMAVE, ainda que o anilhamento tenha sido realizado por ele mesmo.

Art. 29 Anualmente, a contar da data de envio das anilhas ou de numeração de anilhas, o anilhador deverá prestar contas ao CEMAVE de todas as anilhas recebidas, por meio de:

I - envio de relatórios de anilhamento, indicando as anilhas utilizadas, perdidas ou quebradas.

II - assinatura de formulário de declaração de posse de anilhas não utilizadas, para anilhas que ainda estejam em seu poder, desde que o anilhador possua pelo menos um projeto vigente.

III - devolução ou repasse das anilhas que ainda estejam na posse do anilhador, caso não haja projeto vigente em seu nome.

§1º O formulário de declaração de posse de anilhas indica as anilhas que ainda não foram usadas e permanecem sob a responsabilidade do anilhador;

§2º As anilhas a serem devolvidas devem ser enviadas ao CEMAVE, endereçadas única e exclusivamente à Pessoa Jurídica deste Centro, via encomenda registrada ou modalidade equivalente que permita rastreamento no sítio dos Correios, e com seguro e declaração de valor;

§3º A devolução de anilhas que trata o Inciso III também pode ser encaminhada por outra empresa que ofereça serviço de despacho de encomendas, desde que a empresa ofereça o código de rastreamento da encomenda;

§4º Os custos da remessa das anilhas ao CEMAVE ficarão por conta do anilhador.

§5º O repasse de anilhas deve seguir os procedimentos descritos no art. 21.

Art. 30 Anilhadores que receberem gratuitamente anilhas do CEMAVE deverão ressarcir ao erário o custo de anilhas perdidas ou destruídas involuntariamente, sempre que a taxa aceitável de perda ou destruição de anilhas for ultrapassada.

Parágrafo único. A taxa aceitável de perda ou destruição de anilhas, no período de um ano, corresponde a 1% do total do valor das anilhas constante do termo de posse recebido pelo anilhador, conforme trata o Art. 18.

Art. 31 Anilhadores que receberem gratuitamente anilhas do CEMAVE e não prestarem contas, conforme previsto no art. 29, deverão ressarcir ao erário o custo destas anilhas, conforme previsto no art. 32 desta Instrução Normativa.

Art. 32 O ressarcimento de que trata os artigos 30 e 31 dar-se-á por:

I - pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida pelo ICMBio, nos termos da legislação vigente; ou,

II - devolução ao CEMAVE da mesma quantidade e especificações das anilhas padrão CEMAVE que o anilhador está devendo.

Parágrafo único. Para a devolução tratada no inciso II deste artigo, o CEMAVE informará ao anilhador a numeração das anilhas que devem ser devolvidas, cabendo ao anilhador adquiri-las em uma das empresas reconhecidas e autorizadas pelo CEMAVE e enviá-las para o endereço do CEMAVE.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33 O anilhamento de aves silvestres em discordância da devida autorização, sujeita o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 34 As sanções administrativas poderão ser aplicadas em decorrência da identificação de conduta inadequada referente a procedimentos administrativos e/ou a procedimentos em campo.

§ 1º Os procedimentos administrativos que trata o caput deste artigo referem-se à prestação de contas de anilhas, no caso do não cumprimento do art. 20 e/ou do art. 29.

§ 2º Os procedimentos em campo de que trata o caput deste artigo referem-se às atividades de marcação de aves na natureza que o anilhador tenha realizado, quando identificadas infrações previstas nos art. 37, 38 e 39.

Art. 35 A apuração de conduta inadequada com relação aos procedimentos administrativos, a que se refere o parágrafo primeiro do artigo anterior, dar-se-á através de processo administrativo e seguirá o seguinte rito:

I - Notificação para Prestação de Contas: emissão e envio de notificação informando quais as pendências de prestação de contas, valores, prazo e mecanismos para que estas sejam sanadas;

II - Julgamento da Prestação de Contas: decisão fundamentada proferida pela autoridade competente que poderá:

a) reconhecer a suficiência da prestação de contas apresentada pelo anilhador e encerrar o processo;

b) conferir novo prazo para complementação;

c) aplicar a sanção administrativa de suspensão do registro de anilhador e firmar a obrigação de ressarcimento ao erário.

III - Inscrição na Dívida Ativa da União e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN: dar-se-á após o trânsito em julgado administrativo da decisão que reconheça o dever de ressarcimento ao erário.

§1º O anilhador notificado terá o prazo de 20 dias corridos para prestação de contas ou apresentação de defesa;

§2º No prazo para a defesa, o anilhador poderá requerer prazo adicional para prestação de contas desde que apresente justificativa idônea e devidamente comprovada da impossibilidade de atendimento dentro do prazo previsto no parágrafo anterior;

§3º O julgamento da prestação de contas será proferido pela chefia do CEMAVE em decisão recorrível;

§4º O recurso cabível face ao julgamento da prestação de contas poderá ser interposto no prazo de 20 dias corridos e, caso atendido tal pressuposto de admissibilidade, será submetido ao julgamento da autoridade máxima do ICMBIO.

§5º Aplica-se à notificação para prestação de contas e às demais comunicações do processo, no que couber, as disposições dos arts. 18 a 23 da IN Conjunta IBAMA/ICMBIO n. 01/2021.

Art. 36 Tendo sido identificada conduta inadequada do anilhador em relação aos procedimentos em campo a que se refere o art. 34 § 2º, aplicar-se-á uma das seguintes sanções administrativas:

I- advertência, quando constatado que o anilhador cometeu qualquer infração leve.

II- suspensão do registro pelo período de 30 (trinta) dias para cada infração grave cometida em um intervalo de 12 (doze) meses.

III- cancelamento do registro.

§1º As infrações a que se referem este artigo são apresentadas nos art. 37, 38 e 39.

§2º Quando, no intervalo inferior a um ano, o anilhador cometer duas infrações graves de que trata o inciso II, será aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade com vistas a promover o cancelamento do registro de anilhador.

§3º Ao aplicar qualquer destas sanções, o CEMAVE informará ao interessado, que poderá apresentar Defesa Administrativa no prazo de 2 dias corridos a contar do recebimento da correspondência, conforme registro datado no AR - Aviso de Recebimento dos Correios, aplicando-se aqui os mesmos dispositivos previstos no artigo 35.

Art. 37 São consideradas infrações leves:

I- anilhar táxons não autorizados, sem a devida justificativa no relatório de anilhamento;

II- anilhar em locais não autorizados, sem a devida justificativa no relatório de anilhamento;

III- anilhar com autorização de captura vencida;

Parágrafo único. Para infrações leves verificadas em relatórios de anilhamento, será considerado o relatório como um todo, independentemente do número de infrações existentes no mesmo.

Art. 38 São consideradas infrações moderadas:

I- utilizar método de captura não autorizado, desde que não cause injúrias às aves ou danos ao ambiente;

II- repassar ou receber anilhas de outros anilhadores, sem prévia autorização do CEMAVE;

III- anilhar o indivíduo sem que tenha sido identificado em nível de espécie;

IV - cometer cinco infrações leves ou mais, no período de um ano, a contar da primeira infração.

Parágrafo único. Para infrações moderadas verificadas em relatórios de anilhamento, será considerado o relatório como um todo, independentemente do número de infrações existentes no mesmo.

Art. 39 São consideradas infrações graves:

I- marcar aves com materiais não adequados e que possam lhes causar danos ou ferimentos, a exemplo de canudos, lacres plásticos, dentre outros;

II- permitir que anilhadores Junior de sua equipe realizem anilhamento sem o devido acompanhamento;

III- utilizar procedimentos não autorizados e que possam causar danos às aves durante as atividades de campo;

IV- utilizar anilhas inadequadas ao táxon, que possam causar ferimentos ou morte das aves;

V- emitir carta de recomendação em favor de pessoa sem que se tenha conhecimento de sua habilidade, conhecimento ou experiência para se tornar anilhador Pleno ou Sênior;

VI - cometer três infrações moderadas ou mais, no período de um ano, a contar da primeira infração.

Art. 40 As penalidades previstas nesta Instrução Normativa serão aplicadas em nome individual do anilhador titular, exceto se ficar provada a culpabilidade do auxiliar, devendo neste caso, ser imputada a este as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A critério do CEMAVE, as penalidades aplicadas poderão ser comunicadas ao dirigente da Instituição ou do conselho profissional ao qual o anilhador esteja vinculado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A recuperação de anilhas padrão CEMAVE ou bandeirolas poderá ser relatada por qualquer pessoa no sítio do CEMAVE.

§1º O CEMAVE emitirá certificado de recuperação para o recuperador e para o anilhador a cada anilha recuperada, exceto se o recuperador for o próprio anilhador.

§2º O CEMAVE estimulará o relato de recuperação de anilhas junto ao público em geral.

Art. 42 A disponibilização, acesso e uso dos dados e informações armazenados no SNA.Net seguirá o disposto na política de dados do ICMBio, conforme normativa vigente.

Art. 43 Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão decididos pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade/DIBIO, do ICMBio, consultando o CEMAVE, quando necessário.

Art. 44 Caso o SNA.Net esteja indisponível por qualquer razão, os procedimentos poderão ser realizados via e-mail e Sistema Eletrônico de Informações - SEI, desde que toda documentação exigida seja apresentada.

Art. 45 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 46 O ICMBio terá um prazo de 24 meses para implantação de um novo sistema em substituição ao SNA.Net atualmente em uso.

FERNANDO CESAR LORENCINI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.